



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12571.720362/2011-96
Recurso Voluntário
Resolução nº **2401-000.968 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de maio de 2023
Assunto DEDUÇÃO DE RECOLHIMENTOS
Recorrente PAULO FRANCISCO REUSING
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Newman de Mattera Gomes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Wilsom de Moraes Filho, Rayd Santana Ferreira, Eduardo Newman de Mattera Gomes, Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro, que negou provimento à impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

AUTUAÇÃO

A autuação encartada nos presentes autos refere-se à i) omissão na apresentação de documentos (*AI CFL 38*) e ii) aferição indireta de contribuições previdenciárias devidas em face da execução de obra de construção civil (fls. 25 / 29).

Em relação à infração afeta à negativa de apresentação de documentos (*AI CFL 38*), a fiscalização traz o seguinte relato:

Fl. 2 da Resolução n.º 2401-000.968 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 12571.720362/2011-96

Na Diligência Fiscal MPF n.º 09.1.04.00-2011-00109-2, emitido em 15/03/2011, o contribuinte foi intimado em 18/03/2011 através do Termo de Início de Procedimento Fiscal conforme “AR905450920RL” a apresentar os seguintes documentos: Certificado de Matrícula CEI da obra, Alvará de licença para construção, Certificado de vistoria e conclusão de obra - Habite se, Projeto da Obra aprovado pela Prefeitura Municipal, Anotação de Responsabilidade Técnica - ART firmada por profissional competente, GPS - Guias de Recolhimento de Contribuições Previdenciárias e Contrato de empreitada acompanhado de GFIP/GPS, para o qual foi apresentada declaração informando que a obra ainda não estava concluída e cópia de contrato de empreitada.

Em 05/08/2011 emitimos o Termo de Intimação Fiscal n.º 01, recebido em 09/08/2011 pelo “AR021751760JL”.

Transcorrido mais de 90 dias do recebimento do Termo de Intimação Fiscal, e não havendo a apresentação da totalidade dos documentos solicitados ao contribuinte para a regularização da referida obra, foi emitido o Auto de Infração – AI de cad n.º 51.012.270-1 - CFL 38 por descumprimento de obrigação acessória.

No que toca à obrigação principal, a fiscalização destaca que a autuação refere-se ao arbitramento das contribuições previdenciárias devidas em face da execução de obra de construção civil. Literalmente, a fiscalização aduz que:

Embora regularmente intimado conforme disposto nos itens 3.2 e 3.3, e transcorrido mais de 90 dias da última intimação do contribuinte e, diante da falta de apresentação dos documentos relacionados no mesmo item, restou à fiscalização arbitrar o montante das remunerações pagas para execução da obra, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 33 da Lei 8212/91, e, art. 335 da Instrução Normativa RFB n.º 971 de 13/11/2009, com base na tabela CUB do SINDUSCON.

Os cálculos realizados pela fiscalização no arbitramento das contribuições devidas constam do Aviso de Regularização de Obra - ARO acostados aos autos às fls. 31 / 32.

IMPUGNAÇÃO

O sujeito passivo autuado apresentou impugnação requerendo, em linhas gerais, a improcedência das autuações, aduzindo, em breve síntese, que (fls. 47 / 69):

- Não teria havido a indicação de quais documentos não teriam sido apresentados para ensejar a lavratura do AI CFL 38;

- Aponta o Impugnante que *“dentre a totalidade de documentos exigidos pelo Auditor Fiscal em questão, apenas e tão somente furtou-se a entregar o Contribuinte do documento, de que não dispunha e a inda não dispõe, qual seja a declaração de HABITE-SE a ser exarada pela Prefeitura Municipal de Ponta Grossa – Paraná”*;

- Em relação ao habite-se, ainda se aponta que *“a fim único de dar cumprimento a exigência do Nobre Auditor, foi regularmente requerido pelo Contribuinte junto a Prefeitura Municipal de Ponta Grossa em data de 13 de Setembro de 2011, sendo que o mesmo, até a presente data, ainda não se encontra emitido, em especial por que a tal verificação in loco, conforme já explicado ao Auditor ainda encontra-se em processo de acabamento, não sendo possível, portanto, a obtenção de tal qualidade”*;

- Aponta-se que valores recolhidos declarados em GFIP não teriam sido considerados pela fiscalização;

Fl. 3 da Resolução n.º 2401-000.968 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 12571.720362/2011-96

- Requer-se a realização de perícia, já se indicando o perito designado pelo Impugnante.

ACÓRDÃO DA DRJ

Na data de 28 de abril de 2015, os Auditores-Fiscais que então integravam a 5ª Turma de Julgamento da DRJ Curitiba julgaram improcedente a impugnação apresentada, conforme exposto no Acórdão n.º. 06-51.987, assim ementado (fls. 72 / 80):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 05/12/2011

AUTO DE INFRAÇÃO. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. AFERIÇÃO INDIRETA.

O montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante cálculo da mão de obra empregada, proporcional à área construída e ao padrão de execução da obra, cabendo ao proprietário, dono da obra, o ônus da prova em contrário

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

As normas inquinadas de ilegais ou inconstitucionais pelo impugnante continuam válidas, não sendo lícito à autoridade administrativa abster-se de cumpri-las e nem declarar sua inconstitucionalidade ou ilegalidade.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 07/12/2011

INFRAÇÃO. EXIBIR DOCUMENTOS. OBRIGATORIEDADE.

Deixar a empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, de exibir qualquer livro ou documento relacionado com as contribuições para a Seguridade Social ou apresentar documento ou livro que não atenda às formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira constitui infração à legislação previdenciária..

A decisão em comento apresenta inicialmente o seguinte quadro das lavraturas:

DEBCAD N.º	COMPETÊNCIA	MATÉRIA	VALOR ATUALIZADO
51.012.270-1	dez/11	AIOA (CFL -38)	R\$ 15.244,14
51.015.661-4	out/11	Crédito previdenciário relativo à contribuição da empresa e ao SAT	R\$ 32.582,02
51.015.662-2	out/11	Crédito previdenciário relativo à contribuição dos segurados empregados	R\$ 11.332,87
51.015.663-0	out/11	Crédito relativo aos terceiros (Salário Educação, Incra, Senai, Sesi e Sebrae)	R\$ 8.216,33

Fl. 4 da Resolução n.º 2401-000.968 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 12571.720362/2011-96

O Acórdão n.º 06-51.987 aprecia a regularidade do procedimento fiscal, nos seguintes termos:

A teor do relatório fiscal de fls.25/29, o contribuinte foi cientificado em 18/03/2011, através do Termo de Início de Procedimento Fiscal (fls. 37), a apresentar os seguintes documentos: Certificado de Matrícula CEI da obra, Alvará de licença para construção, Certificado de vistoria e conclusão de obra – Habite-se, Projeto da Obra aprovado pela Prefeitura Municipal, Anotação de Responsabilidade Técnica - ART firmada por profissional competente, GPS - Guias de Recolhimento de Contribuições Previdenciárias e Contrato de empreitada acompanhado de GFIP/GPS, para a regularização de obra de construção civil, para o qual foi apresentado, a declaração informando que a obra ainda não estava concluída e cópia de contrato de empreitada.

Transcorrido mais de 90 dias do recebimento do Termo de Intimação Fiscal, e não havendo a apresentação da totalidade dos documentos solicitados ao contribuinte para a regularização da referida obra, foi emitido o Auto de Infração – AI de nº 51.012.270-1, por descumprimento de obrigação acessória, nos termos do art. 33, parágrafos 2º e 3º da referida Lei, com redação da MP n. 449 de 03.12.2008, convertida na Lei n.º 11.941 de 27/05/2009, combinado com o artigo 233, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, bem como lançado o crédito tributário decorrente da contribuição social previdenciária devida sobre a mão de obra utilizada na obra de construção civil – matrícula CEI sob nº 51.210.94047/69, apurado por aferição indireta, com base no Custo Unitário Básico da Construção – CUB, mediante Aviso para Regularização de Obra – ARO, conforme disposto, pela Instrução Normativa n.º 971/2009, através dos AIOP's n.ºs 51.015.661-4, 51.015.662-2 e 51.015.663-0.

(...) de acordo com a legislação acima, os contribuintes, pessoas físicas responsáveis por obra de construção civil, devem apresentar no ato da regularização, a Declaração e Informação Sobre a Obra (DISO) na qual informam os elementos essenciais da construção objeto da matrícula, corroborada por documentos – informações que dão suporte para se efetuar o cálculo das contribuições previdenciárias devidas, incidentes sobre a mão-de-obra utilizada na construção.

Contudo, o contribuinte deixou de apresentar a regular entrega da DISO, bem como da totalidade dos documentos requeridos, após regular convocação de Ofício, tendo sido a apuração da remuneração da mão-de-obra empregada na execução de obra de responsabilidade de pessoa física realizada por aferição indireta, nos termos do art. 33, § 4º da Lei n.º 8.212/91, com base nos elementos apresentados pelo contribuinte e informações constantes do Sistema Informativo da Receita Federal do Brasil.

Cumpram-se ressaltar que, todos os documentos solicitados pela fiscalização são indispensáveis a verificação do regular cumprimento das suas obrigações perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB. A empresa tinha a obrigação de apresentá-los, e, ao não fazê-lo sujeitou-se a aplicação da penalidade cabível prevista nos artigos 92 e 102 da Lei n.º 8.212/91, e nos artigos 283, inciso II, alínea “j” e 373 do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99 Portaria Interministerial MPS/MF 407, de 14/07/2011 - DOU 15/07/2011, no valor de R\$ 15.244,14 (Quinze mil, duzentos e quarenta e quatro reais e quatorze centavos), tendo em vista a não ocorrência de circunstâncias agravantes, conforme relatório fiscal da multa aplicada.

Nestes termos, o que consta dos autos são intimações feitas pelo auditor-fiscal para que o contribuinte apresentasse livros e documentos, de maneira a possibilitar a sua análise, prerrogativa que decorre da sua competência legal para efetuar o lançamento de tributos federais, prevista no artigo 142 do CTN. Ao passo que, tendo conhecimento desses elementos, caberia ao contribuinte ter exercido perfeitamente o seu direito de defesa, no sentido de comprovar o cumprimento da obrigação acessória imposta pela legislação previdenciária relativa a esses fatos, no que se ficou inerte.

Fl. 5 da Resolução n.º 2401-000.968 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 12571.720362/2011-96

Em relação aos créditos constituídos, a decisão de piso assim explicita os cálculos realizados pela fiscalização:

Os salários-de-contribuição referentes à execução da obra foram apurados, conforme Planilha, Anexo I, nos termos dos artigos 342, 344 a 347, 348 e 349 da Instrução Normativa /RFB n. 971, de 13/11/2009, publicada no DOU de 17/11/2009, mediante cálculo de mão-de-obra empregada com base na área construída, tipo e padrão da construção e nos percentuais do CUB-Custo Unitário Básico (percentual do CUB, considerando o tipo 11 - alvenaria, para a área a regularizar: acima de 300 m² = 20%), na forma dos artigos 350, 351, 352 e parágrafo único, 366 e 369 da IN n.º 971/2009.

Considerando a área para cálculo, (446,81m²), chegou-se a um salário-de-contribuição a regularizar de R\$ 80.489,15, sobre o qual foram aplicadas as alíquotas previstas, quais sejam, a da parte patronal (20%); para o financiamento do Seguro Acidente do Trabalho - SAT (3%); às destinadas a Terceiros: Salário Educação (2,5%), INCRA (0,20%), SESI (1,5%) SENAI (1,0%)/SEBRAE (0,6%); e do segurado (8,00%), sendo apurado o valor original de R\$ 29.620,01 (vinte e nove mil, seiscentos e vinte reais e um centavo), nos termos do Aviso de Regularização de Obra de fls. 31/32.

Aponta-se, ainda na decisão de piso, i) o descabimento da apreciação da ilegalidade ou inconstitucionalidade das contribuições exigidas e ii) o indeferimento do pedido de perícia, pelo não cumprimento dos requisitos bastantes para tanto.

RECURSO VOLUNTÁRIO

Devidamente cientificado do acórdão prolatado pela DRJ em 9 de maio de 2015 (fls. 93), o contribuinte apresentou recurso voluntário na data de 8 de junho de 2015 (fls. 95), por meio do qual requer, em linhas gerais, a desconstituição da lavratura, repisando os argumentos apresentados em sua impugnação e aduzindo as seguintes considerações, em síntese:

- *“O HABITE-SE requerido em 13/09/2011, somente foi emitido em 16/01/2012, portanto, inclusive, em data posterior à lavratura do Auto de Infração. Pela demora em sua expedição pela Prefeitura, órgão competente, não pode o contribuinte sofrer qualquer penalidade por fato que foge a sua competência. O nobre Auditor Fiscal em seu relatório, além de não detalhar com clareza que documentos foram entregues e qual documento ficou faltando, efetuou o Auto de Infração, ao que nos parece, apenas pela falta do HABITE SE, cuja falta não pode ser imputada ao autor que o requereu tempestivamente ao final da obra, sendo a demora paia sua expedição ser creditada à prefeitura”;*

- *“Outra falha grave é que no DD — DISCRIMINATIVO DO DÉBITO, não foram computados qualquer crédito por pagamentos da empresa construtora, devidamente declarados em GFIP, conforme comprova os documentos anexos referentes as competências 04/2011, 05/2011, 10/2011, 11/2011, 12/2011, 13/2011, 01/2012, 02/2012, 03/2012 e 04/2012”. O seguinte quadro de recolhimentos consta do recurso voluntário:*

Fl. 6 da Resolução n.º 2401-000.968 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 12571.720362/2011-96

RELAÇÃO DE VALORES DECLARADOS PARA A OBRA E DEVIDAMENTE RECOLHIDOS.

04/2011	9.204,87
04/2011	7.251,23
05/2011	4.042,52
10/2011	374,75
11/2011	6.907,21
12/2011	4.869,15
13/2011	4.878,87
01/2012	3.497,94
02/2012	3.177,72
03/2012	2.744,70
04/2012	1.839,50

Aponte-se, por fim, que não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Newman de Mattera Gomes, Relator.

O recurso é tempestivo (*ciência da decisão de primeira instância em 9 de maio de 2015 - fls. 93; apresentação do recurso voluntário em 8 de junho de 2015 - fls. 95*). Ademais, atende aos demais requisitos de admissibilidade. Logo, conheço do recurso apresentado.

Dentre as matérias controvertidas encartadas nos presentes autos, é relevante analisar inicialmente a alegação da ausência de cômputo de contribuições declaradas em GFIP por prestadores de serviços vinculados à obra de construção civil fundante da autuação.

As autuações relativas à constituição de contribuições previdenciárias (*patronal – DEBCAD n.º 51.015.661-4; segurados - DEBCAD n.º 51.015.662-2; terceiros – DEBCAD n.º 51.015.663-0*) referem-se à matrícula de construção civil n.º 51.210.94047/69, conforme é possível se verificar, a título ilustrativo, da capa do auto de infração DEBCAD n.º 51.015.661-4 (fls. 03):



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB

Número do MPF: 0910400.2011.00866

Informação Protegida por Sigilo Fiscal

Fl. 3

AI - AUTO DE INFRAÇÃO

Pág.: 1

COMPROT: 12571.720362/2011-96

DEBCAD: 51.015.661-4

Consolidado em: 07/12/2011

Sujeito Passivo: CPF 113.229.939-04 CEI: 51.210.94047/69

Nome: PAULO FRANCISCO REUSING

Endereço: AV. ANITA GARIBALDI, 1661 - COND. RESID. GARDEN PARK

Município: PONTA GROSSA

Bairro: ORFAS

UF: PR CEP: 84015-903 Tel: 30281308

Unidade de atendimento da RFB: UA DRF PONTA GROSSA - CAC, AV VISCONDE DE TAUNAY, 1051, RONDA, PONTA GROSSA, PR.

Fl. 7 da Resolução n.º 2401-000.968 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 12571.720362/2011-96

Nos Discriminativos dos Débitos – DD relativos aos autos de infração mencionados no parágrafo anterior não consta a dedução de qualquer valor recolhido pelo Recorrente ou por prestadores de serviço. Vamos relembrar o teor de tais discriminativos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB

Informação Protegida por Sigilo Fiscal

DD - DISCRIMINATIVO DO DÉBITO

Moeda: Real

AI - DEBCAD: 51.015.661-4

Pág.: 2

Consolidado em: 07/12/2011

Estabelecimento: 51.210.94047/69

Comp:	10/2011	Lev.:	CP - CONTRIBUICAO PATRONAL	FAP:	1,0000	CNAE Fiscal:	4399103	Terceiros:	Multa:	75,00%
RUBRICAS	ALIQOTA	APURADO	CRÉDITOS	DEDUÇÕES	LÍQUIDO					
12 Empresa		16.097,84			16.097,84					
13 Sat/rat		2.414,67			2.414,67					
					TOTAL LÍQUIDO		JUROS	MULTA	TOTAL	
					18.512,51		185,13	13.884,38	32.582,02	
TOTAL DO ESTABELECIMENTO 51.210.94047/69					18.512,51		185,13	13.884,38	32.582,02	



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB

Informação Protegida por Sigilo Fiscal

DD - DISCRIMINATIVO DO DÉBITO

Moeda: Real

AI - DEBCAD: 51.015.662-2

Pág.: 2

Consolidado em: 07/12/2011

Estabelecimento: 51.210.94047/69

Comp:	10/2011	Lev.:	CS - CONTRIBUICAO DE SEGURADOS	CNAE Fiscal:	Terceiros:	Multa:	75,00%
RUBRICAS	ALIQOTA	APURADO	CRÉDITOS	DEDUÇÕES	LÍQUIDO		
11 Segurados		6.439,13			6.439,13		
					TOTAL LÍQUIDO	JUROS	MULTA
					6.439,13	64,39	4.829,35
TOTAL DO ESTABELECIMENTO 51.210.94047/69					6.439,13	64,39	4.829,35



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB

Informação Protegida por Sigilo Fiscal

DD - DISCRIMINATIVO DO DÉBITO

Moeda: Real

AI - DEBCAD: 51.015.663-0

Pág.: 2

Consolidado em: 07/12/2011

Estabelecimento: 51.210.94047/69

Comp:	10/2011	Lev.:	CT - CONTRIBUICAO DE TERCEIROS	CNAE Fiscal:	Terceiros:	Multa:	75,00%
RUBRICAS	ALIQOTA	APURADO	CRÉDITOS	DEDUÇÕES	LÍQUIDO		
15 Terceiros		4.668,37			4.668,37		
					TOTAL LÍQUIDO	JUROS	MULTA
					4.668,37	46,68	3.501,28
TOTAL DO ESTABELECIMENTO 51.210.94047/69					4.668,37	46,68	3.501,28

Em sua impugnação, o sujeito passivo já apontou que não teriam sido computados recolhimentos vinculados à obra de construção civil matriculada sob o n.º. 51.210.94047/69. Vamos relembrar o quanto disposto, nesse sentido, na peça impugnatória (fls. 51):

Apenas por conta da leitura dos dispositivos narrados e pela tabela apresentada, presume o Contribuinte que **nenhum dos valores pagos a título de contribuição diretamente na competente GFIP foram considerados**, note Nobre Julgador, que **valores foram recolhidos, e já certificados, apesar de não computados**, e valores

Fl. 8 da Resolução n.º 2401-000.968 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 12571.720362/2011-96

ainda encontram-se sendo quitados por tal modalidade, vez que a obra ainda encontra-se em fase de execução.

Importante ressaltar que o Contribuinte Impugnante discorda frontalmente da forma e dos valores que foram levados em consideração pelo Nobre Auditor para a composição dos valores devidos. (g.n.)

Na decisão de piso, entendeu-se que o sujeito passivo não teria colacionado aos autos qualquer elemento de prova comprobatório da realização de recolhimentos vinculados à obra de construção civil matriculada sob o n.º. 51.210.94047/69. Em face de tal constatação, a autuação foi integralmente mantida, nos seguintes termos (fls. 79):

Portanto, em relação a mérito das contribuições apuradas, o que se poderia discutir nos autos, seria a efetiva base-de-cálculo, tomada pela fiscalização, com a apresentação da planta e do habite-se, laudo de avaliação técnica em caso de obra inacabada, a metragem construída, a aplicação de redutores. **Poder-se-ia aventar, também, a sua efetiva regularização total ou parcial, pela apresentação de guias de recolhimento ou de notas fiscais que elidissem o crédito tributário, conforme as alegações da defesa neste sentido. No entanto, o contribuinte deixou de apresentar em sua defesa qualquer documento que pudesse alterar o crédito lançado.** (g.n.)

Após repisar a argumentação de que teriam sido realizados recolhimentos vinculados à obra de construção civil matriculada sob o n.º. 51.210.94047/69, o contribuinte colaciona, em anexo ao seu recurso voluntário, documentos pretensamente comprobatórios de tal alegação. Tais documentos referem-se às GFIP elaboradas em nome da empresa Gelson Geraldo Carneiro e Companhia Ltda. e vinculadas à matrícula CEI n.º. 51.210.94047/69. Tais GFIP referem-se às competências 04/2011, 05/2011 e 10/2011 a 04/2012 (fls. 105 / 150).

Relevante destacar que, em decorrência de o Aviso de Regularização de Obra – ARO indicar que a obra teria tido início em 22 de fevereiro de 2010 e término em 31 de outubro de 2011 (fls. 31), ao menos parte das GFIP acima colacionadas referir-se-ia ao período de execução da obra. Ademais, acaso considerada a data de encerramento da obra apontada no documento denominado “Vistoria de Conclusão para Concessão de Habite-se n.º. 51/2012”, que restou anexado aos autos no recurso voluntário (*16 de janeiro de 2012 – fls. 104*), as GFIP afetas aos meses de novembro a janeiro de 2012 também se refeririam ao período de execução da obra.

Não é possível se apurar, com base nas GFIP anexadas aos autos, se tais guias foram regularmente entregues (*não foram anexados aos autos os competentes protocolos de entrega*) e se houve eventual retificação superveniente de suas informações. Logo, imperiosa a realização de diligência fiscal para que sejam prestados os seguintes esclarecimentos:

- Indicar se as GFIP anexadas aos autos (fls. 105 / 150) foram devidamente entregues e em qual data;
- Explicitar qual o valor total da remuneração inserta em cada uma destas GFIP, apenas no que toca à obra de construção civil - matrícula CEI n.º. 51.210.94047/69;
- Evidenciar se as GFIP anexadas aos autos foram posteriormente retificadas, e, em caso positivo, se houve alteração (*e em qual dimensão*) do valor total da remuneração vinculada à obra de construção civil - matrícula CEI n.º. 51.210.94047/69.

Fl. 9 da Resolução n.º 2401-000.968 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 12571.720362/2011-96

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Newman de Mattera Gomes